

Proposta de lei n.º 308/XII/4.ª que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e aprova o respectivo estatuto

*

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou parecer sobre a proposta de Lei 308/XII/4.ª que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e aprova o respectivo estatuto.

O projeto visa conformar o actual estatuto da Câmara dos Solicitadores à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Com efeito, o diploma acima mencionado estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (nas quais se incluem a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores) determinando o respetivo artigo 53.º que o novo regime se aplica às associações públicas já criadas devendo estas, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, apresentar ao Governo um projecto de alteração dos estatutos e demais legislação. O n.º 5 do mesmo normativo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos.

É em cumprimento do normativo acima mencionado - embora tenha sido largamente ultrapassado o prazo legal - que o Governo apresenta o projecto de proposta de criação da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, em substituição da Câmara dos Solicitadores.

Conforme consta da exposição de motivos da proposta de Lei 87/XII/1.ª que deu origem à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, visou-se *“promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência”*.

Acrescenta-se que “Considerando a natureza unitária dos fundamentos constitucionais e a necessidade de eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais, mostra-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais”.

Pretendeu-se “executar as medidas necessárias para melhorar o funcionamento do sector das profissões regulamentadas, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais, à eliminação das restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) e à eliminação dos requisitos ao acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais”.

As três principais matérias objecto do diploma residiam no “reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutra Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico”, na facilitação do “exercício das liberdades fundamentais de estabelecimento e livre prestação de serviços, garantindo simultaneamente aos consumidores e aos beneficiários dos serviços abrangidos uma maior transparência e informação, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior” e a consagração expressa da “aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas (...) de certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno”.

O projecto mantém a estrutura organizativa e a generalidade do conteúdo normativo do atual estatuto e respeita, em nosso entender, o regime previsto na Lei 2/2013, de 10 de janeiro.

A proposta optou por propor a aprovação de um novo diploma, revogando integralmente o actual Estatuto da Câmara dos Solicitadores (aprovado pelo DL 88/2003, de 26/04, alterado pelas Leis n.º 49/2004, de 24/08, e 14/2006, de 26/04, e pelo DL n.º 226/2008, de 20/11).

Uma vez que, salvo melhor opinião, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público pronunciar-se sobre opções de natureza política, até porque está em causa a organização de um órgão com funções independentes, de outra profissão judiciária - na terminologia da Lei 62/2013, de 26/01, Lei de Organização do Sistema Judiciário (cfr. título II) -, iremos apenas

limitar-nos a assinalar os pontos que entendemos justificarem reapreciação em termos de legalidade.

A proposta de Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução foi elaborada com base na proposta que, em cumprimento do artigo 53.º, n.º 3, da lei 2/2013, de 10 de Janeiro, a Câmara dos Solicitadores apresentou ao Governo e que foi aprovada em reunião do Conselho Geral de 9 de fevereiro de 2014 (acessível em <http://solicitador.net/>).

Embora estando também em causa a adaptação ao novo regime legal de criação, organização e funcionamento de associações públicas profissionais - a proposta refere expressamente como norma habilitante o n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro - cumpre desde logo realçar que se pretende criar uma “Ordem” em substituição da “Câmara” hoje existente, o que é compatível com o artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, segundo o qual *“As associações públicas profissionais têm a denominação «ordem profissional» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário”*.

Para além da já referida alteração da denominação, são feitas alterações visando o cumprimento do regime previsto na Lei 2/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente:

- a) Identificação do membro do governo responsável pela área da justiça como aquele que exerce os poderes de tutela (art. 45.º, 3, da Lei 2/2013);
- b) Criação do Conselho Fiscal como responsável pela fiscalização da gestão patrimonial e financeira (art. 15.º, 2, al. d), da Lei 2/2013);
- c) Previsão do provedor (art. 20.º da Lei 2/2013);
- d) Previsão do referendo (art. 21.º da Lei 2/2013);
- e) Previsão do Balcão Único (art. 22.º da Lei 2/2013);
- f) Disponibilização de informação em sítio electrónico (art. 23.º da Lei 2/2013);
- g) Regime de livre prestação de serviços de nacionais de Estados-membros da União Europeia, nomeadamente através de comércio electrónico (art. 36.º e 37.º da Lei 2/2013);

Uma vez que se constata terem sido consideradas as sugestões constantes do parecer do Conselho Superior do Ministério Público proferido na fase preliminar do projecto de proposta de lei – já disponível no site do parlamento na parte referente à proposta em análise - no que se refere:

- a) Às receitas da ordem – referência apenas a “taxa de justiça” no artigo 82.º, n.º 1, al. e);
- b) À melhor articulação com a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores)
- c) À exclusão do regime penal;
- d) À regulação geral do regime das sociedades de solicitadores e de agentes de execução uma vez que a proposta 309/XII/4.ª (novo Estatuto da Ordem dos Advogados) irá revogar o Decreto-lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro (Regime Jurídico das Sociedades de Advogados aplicável às sociedades de solicitadores)

não temos objecções à proposta apresentada.

Apenas se constata que se prevê a proibição da criação de sociedades multidisciplinares (art. 95.º, n.º 5), invocando-se a necessidade de tutelar o segredo profissional dos solicitadores. Temos algumas reservas quanto à proporcionalidade desta proibição total que, caso seja injustificada, poderá configurar uma limitação ilegítima ao princípio da livre prestação de serviços e, como tal, podendo colocar problemas de conformidade com o direito da União Europeia.